

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J4

Processo nº 1550/16.2T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Fernando da Silva Roque Cruz e Maria Sameiro Fernandes Ribeiro”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 22 de abril de 2016

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

I – Identificação dos Devedores

Fernando da Silva Roque Cruz, N.I.F. 159 130 751, e **Maria Sameiro Fernandes Ribeiro**, N.I.F. 110 832 469, residentes na Rua do Loteamento da Tomadia, nº 159, freguesia de Rio Covo Santa Eugénia, concelho de Barcelos (4755-461).

II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores são casados desde 22 de Junho de 1974 e residem, conjuntamente com o seu filho maior, em casa arrendada, suportando a renda mensal de **Euros 250,00**.

O devedor marido encontra-se reformado por velhice desde **24 de Janeiro de 2012** e aufer a pensão mensal de **Euros 303,23**.

Por sua vez, a devedora esposa está reformada desde **16 de Setembro de 2009** e aufer, mensalmente, a pensão de **Euros 431,19**.

III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores celebraram, a **3 de Setembro de 2003**, um contracto de mútuo, no valor de **Euros 5.000,00**, para aquisição de um veículo automóvel junto da “Finicrédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”¹. Este contracto foi garantido pelos devedores através da subscrição de uma livrança. O contracto acabou por ser resolvido devido a incumprimento, o que levou a que a livrança fosse preenchida pelo valor que se encontrava em dívida bem como a entrega da viatura, já que sobre a mesma estava registada uma reserva de propriedade. Como consequência deste incumprimento, foi ainda instaurado contra os devedores o processo executivo nº

¹ Actualmente “Montepio Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A.”.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

35340/05.3YYPRT², a correr termos na Instância Central do Porto, 1ª Secção de Execução, J5.

Após a data de vencimento da livrança, visando a amortização do valor em dívida, foram efectuados 12 pagamentos entre Setembro de 2012 e Abril de 2013 e entre Fevereiro e Maio de 2015, num total de Euros 1.550,00. Contudo, após esta data, não se conhece qualquer tentativa de pagamento do valor em dívida.

Face a esta situação, o passivo dos devedores ascende a cerca de Euros 9.000,00 e que corresponde apenas ao crédito do credor “Montepio Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A.”

Atendendo aos parcos rendimentos do agregado familiar, composto pelos devedores e por um filho maior que depende financeiramente dos pais, verificamos assim uma total incapacidade para cumprir com as suas obrigações vencidas, não dispondo igualmente de património suficiente para responder integralmente pelas mesmas. Viram-se, portanto, os devedores na obrigação de se apresentarem a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo os mesmos iniciado os procedimentos para tais necessários em **Dezembro de 2015**.

IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

² O devedor marido foi citado deste processo em 2010, por sua vez, a devedora esposa apenas foi citada em Março de 2012.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 530,00³. Conforme atrás foi referido, o devedor marido auferir a pensão de reforma mensal de **Euros 303,23**, pelo que o seu rendimento disponível é **nulo**. Por sua vez, a devedora esposa auferir, mensalmente, a pensão de reforma de **Euros 431,19**, assim, o seu rendimento disponível é **igualmente nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

³ Desde 1 de Janeiro de 2016 o salário mínimo nacional mensal passou a ser de Euros 530,00.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1550/16.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 22 de Abril de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)